



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL N.5391175-39.2017.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ATPLAN ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL SS LTDA

APELADO : BAIMA SIMÃO SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Cuida-se, como visto no relatório, de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ATPLAN ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL SS LTDA**, contra a sentença (mov. 138) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dr. Everton Pereira Santos**, nos autos da ação declaratória de responsabilidade c/c ressarcimento pelos danos materiais, proposta em seu desfavor por **BAIMA SIMÃO SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.**

Cinge-se o inconformismo da apelante **ATPLAN ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL SS LTDA**, no tocante à suposta necessidade de reforma da sentença atacada, sob a alegação de que a revelia não acarreta a procedência automática do pedido, ressaltando a ausência de prova da negligência no exercício das funções; a falta de comprovação do pagamento dos débitos fiscais pela apelada; e a impossibilidade de condenação à restituição dos honorários contábeis, já que a apelado confessou a efetiva prestação dos serviços.

Conclusivamente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório, para declarar a nulidade da sentença, proferindo-se nova decisão de mérito ou, alternativamente, sejam os autos remetidos ao juízo singular para a necessária instrução do feito, bem como para que



seja proferido o julgamento simultâneo do apenso e, por fim, requer a condenação da recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões (mov. 143), a apelada, **BAIMA SIMÃO SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.**, rechaça os argumentos expendidos pela recorrente, ressaltando que foi determinada a inversão do ônus da prova, bem como que foi decretada a revelia da requerida.

Alfim, requer o desprovimento do apelo.

1. Da revelia

Compulsando os autos, verifica-se que, houve a substituição do polo passivo da demanda, com a exclusão do requerido YDELICI BRAZ DOUTOR e consequente inclusão da demandada ATPLAN ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL SS LTDA (mov. 77), a qual, regularmente citada (mov. 99), absteve-se de apresentar sua defesa.

Ato contínuo, mov. 128, foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC e determinada a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendessem produzir, tendo as partes quedado-se inertes.

Nesse ponto, impõe assinalar que constitui ônus da requerida a produção das provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposição expressa do art. 373, inciso II, do CPC e, por outro norte, havendo a inversão do ônus da prova, a responsabilidade da parte ré ficará intensificada, já que a regra geral é relativizada (...) pela distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no § 1º do mesmo artigo 373, onde o comando valorativo principiológico insito se alinha aos princípios da cooperação, da boa-fé, da lealdade e, sobretudo, à igualdade substancial, a fim de direcionar o maior encargo probatório àquele que tenha maior aptidão para obter as provas necessárias ao deslinde do caso. (TJDF, Agravo de Instrumento nº. 0743199-64.2020.8.07.0000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 27/01/2021, publicado no DJE: 11/02/2021)

Por outro norte, a decretação da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, não tendo o condão, portanto, de impor, automaticamente, a procedência dos



pedidos, uma vez que não implica, em absoluto, na concordância tácita do réu aos termos da demanda.

Neste sentido, confira o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO VINDICADO. (...) A revelia do réu opera presunção relativa de veracidade acerca dos fatos narrados na inicial, não tendo o condão de impor, automaticamente, a procedência dos pedidos. 2. A presunção de veracidade decorrente da revelia só prevalece quando os fatos constitutivos do direito da parte autora estão acompanhados de verossimilhança e de um lastro probatório mínimo, não a isentando de comprovar o direito alegado para o sucesso da demanda. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 486708-28.2008.8.09.0051, Rel. DR (A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/11/2016, DJe 2165 de 09/12/2016).

Nesse norte, considerando-se que a revelia não induz a veracidade absoluta dos fatos veiculados pelo autor, uma vez que a procedência dos pedidos em nada é incrementada pela falta de resposta da parte requerida, em conformidade com o brocardo *iura novit curiae*, imperioso reconhecer que assiste parcial razão à apelante, conforme passa-se a expor.

2. Do ônus da prova

Ressalte-se, por oportuno, que, malgrado o deferimento da inversão do ônus probatório, certo é que cabe ao autor a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC.

In casu, conforme visto, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso asseverando que foi decretada a inversão do ônus da prova.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não admite a inversão automática do ônus probatório, já que esta restringe-se à capacidade de produzir prova, que não é absoluta, já que incumbe ao autor instruir seu



pedido com elementos mínimos que permitam a aferição dos fatos narrados (art. 373, I, CPC).

A propósito, os julgados desta egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

(...) 2 - Entrementes, ainda quando a inversão do ônus da prova se dá a favor do consumidor, não pode este se esquivar da produção de prova mínima do direito alegado, considerando que o dispositivo que autoriza a inversão probatória não veio para facilitar a procedência do seu pedido e sim a defesa de seus interesses, diante da sua condição de hipossuficiência na relação de consumo. (...)" (TJGO. Terceira Câmara Cível. AC 5031158-50.2020.8.09.0134. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. Ac. 12/05/2021).

(...) 2. A parte apelante não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que, ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao autor o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. (...). (TJGO. Terceira Câmara Cível. AC. 0382663-68.2015.8.09.0134. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. Ac. 19/04/2021).

Destarte, a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII) ou no Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) não tem o condão de afastar o dever da parte autora da produção de prova minimamente condizente com o direito por ela alegado.

Nesse norte, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

3. Do mérito

Ressai dos autos que a autora/apelada informou, na inicial, que foi constituída em 04/08/2010 e que, ao iniciar suas atividades, contratou verbalmente os serviços contábeis do requerido YDELICI BRAZ DOUTOR e que muitas das obrigações contábeis não foram entregues ou foram entregues fora do prazo, gerando a cobrança de multas por ausência/atraso na entrega das declarações à Fazenda Pública.

Salientou que pagou os honorários contábeis conforme combinado e



que o requerido reconheceu sua conduta culposa e os danos dela decorrentes ao fazer um acordo com a autora/apelada assumindo a responsabilidade pelo pagamento das multas originadas pela má prestação do serviço.

Acrescentou que, no acordo firmado, foi pactuado que o requerido pagaria o valor da multa pela ausência ou atraso na entrega das declarações, tendo emitido quatro cheques no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil), sendo três no valor de R\$ 5.000,00 e um no valor de R\$ 7.000,00, com datas para 08/04, 23/04, 22/05 e 23/06 e que os dois últimos cheques foram sustados e devolvidos pelo banco por negativa de pagamento.

Ressaltou que, ao procurar novamente o Requerido, a Requerente foi informada de que os cheques foram sustados em decorrência do novo parcelamento, REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e seus consequentes descontos. Contudo, essa justificativa não se conforma com a realidade dos fatos, tendo em vista que para haver aludidos descontos faz-se necessário o pagamento de 20% da dívida a título de entrada, em consonância com a Medida Provisória nº 783/2017, art. 2º (Doc. anexo) e a Requerente não possuía, não possuía condições de pagar o montante e por isso aderiu ao parcelamento em 120 vezes, sem entrada, o qual não comporta descontos, consoante Comprovante de Adesão ao Parcelamento, (Doc. anexo). Nesse sentido, a Requerente, se viu obrigada a proceder ao protesto dos cheques sustados com a esperança de que viesse a receber os valores devidos.

Aduziu que ao firmar o acordo com a autora o requerido reconheceu sua conduta culposa e os danos dela decorrentes, tanto que concordou em pagar a multa.

Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento das multas já lançadas e as que vierem a ser constituídas, referentes ao período de vigência do contrato de prestação de serviços, devolução dos honorários contábeis na totalidade ou, alternativamente, a devolução de 50% dos referidos honorários, bem como para que seja determinado ao requerido a apresentação dos boletos pagos no período de 01/01/2011 a 31/12/2016 e a apresentação dos extratos da conta do banco Itaú, de titularidade da filha do requerido, para onde foram realizadas algumas transferências.

Procedida a emenda da petição inicial, foi requerida a inversão do ônus da prova e a apresentação dos boletos e extratos bancários referentes ao período do contrato, a fim de comprovar o pagamento dos honorários contábeis (mov. 05).



Regularmente citado, o requerido YDELICI BRAZ DOUTOR suscitou sua ilegitimidade passiva, apontando como parte legítima a empresa ATPLAN ASSESSORIA TÉCNINCA EMPRESARIAL SS LTDA., já que existe contrato escrito, firmado entre a esta e a parte autora (mov. 55, arq. 03), ressaltando, no mérito, que a responsabilidade civil do contabilista apura-se na modalidade culposa e que, no caso em tela, as dificuldades para a prestação do serviço ocorreram por desídia da autora que não muniu o requerido das informações necessárias, conforme comprova através dos documentos anexos à mov. 55.

Deferida a substituição do polo passivo (mov. 77), o requerido foi substituído pela empresa ATPLAN ASSESSORIA TÉCNINCA EMPRESARIAL SS LTDA., a qual, regularmente citada, não apresentou contestação.

Regularmente processualizado o feito, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Considerando o pagamento parcial dos débitos, o pedido da condenação ao pagamento no valor de R\$ 22.500,17 (vinte e dois mil reais e dezessete centavos) atualizados, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de devolução dos honorários recebidos referentes aos meses em que não houve a prestação de serviços, ou seja, 39 meses, é legítima a devolução, porquanto tais serviços não foram prestados.

Antes o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, para:

a) declarar a responsabilidade civil do requerido em relação aos débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em nome da empresa autora no período de agosto de 2010 até dezembro de 2016;

b) condenar o requerido ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, em favor do autor, do valor de R\$ 22.500,17 (vinte e dois mil reais e dezessete centavos), com incidência de juros moratórios (1% a.m.) desde a citação e correção monetária (BTN/INPC-IBGE) desde o desembolo, conforme art. 397, parágrafo único, do Código Civil e Enunciado 43 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

c) restituir os valores pagos a título de honorários no valor de R\$ 33.490,72 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos);

d) em razão da sucumbência preponderante do requerido, condená-lo a pagar as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.



Pois bem. Feitas essas digressões, convém assinalar que, malgrado a verificação da revelia da apelante e a inversão do ônus da prova, tenho que o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para demonstrar que a requerida/apelante foi totalmente desidiosa na prestação dos serviços que lhe incumbia.

Destarte, conforme já assinalado em linhas volvidas, a parte autora não está dispensada da comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC).

Ademais, o litígio judicial deve receber a solução mais correta, adequada e justa, levando-se em conta as alegações das partes, os elementos de prova trazidos no processo e as regras aplicáveis ao caso. Poderá, dessa maneira, ser alcançada a verdade possível sobre o fato discutido.

Nesse norte, vale lembrar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis:

"O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca de verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível." (Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição, Editora Método, p. 410)

Há que se considerar que o juiz é o destinatário final da prova e que, nos termos do art. 371 do CPC, "(...) apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Isso significa que a prova gerará efeitos no processo independentemente de quem a tiver produzido (parte, terceiro, auxiliar da Justiça, o próprio juiz, entre outros). Em outras palavras, a prova não possui um titular ou um proprietário, porque pertence ao processo,



logo, pode ser utilizada por qualquer um dos sujeitos processuais para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados.

Dessa forma, é inconteste nos autos que as partes celebraram contrato para prestação de serviços de contabilidade, em 03 de agosto de 2010 (mov. 55, arq. 03), bem como que ficou comprovado pelos e-mails juntados pelo administrador da empresa Atplan Assessoria Técnica Empresarial SS LTDA, ora apelante (Ydelcy), originariamente apontado como requerido na petição inicial, que, por diversas vezes, notificou a demandante para a tomada de providências a fim de evitar a apuração de débitos e possível incidência de multas em seu desfavor.

Verifica-se, inclusive, que houve a notificação da empresa apelada, através de e-mail, para a apresentação do bloco de notas relativos aos anos de 2011 e 2012 (mov. 55, arq. 01), bem como que as notas fiscais foram parcialmente apresentadas em 03/07/2013 (mov. 55, arq. 01) e que, no dia 16 de dezembro de 2013, sobreveio resposta da apelada informando que não encontrou o segundo bloco de notas (mov. 55, arq. 01), já que teria utilizado somente um bloco até aquele momento.

Consta, ainda, que, nos dias 31/01/2013 e 01/04/2013, foi encaminhado e-mail orientando a requerente/apelada para, em caráter de urgência, comparecer à empresa SOLUTI para fazer a certificação digital da empresa para a efetivação das declarações tributárias e que, verificada a inércia da requerente, no dia 26 de junho de 2016, foi encaminhado novo e-mail solicitando o comparecimento da autora à SOLUTI para fazer o referido certificado (mov. 55, arq. 01).

Nesse linear, conclui-se, da documentação coligida aos autos, que não há comprovação da entrega das notas fiscais solicitadas pela requerida, verificando-se, por outro norte, que o certificado digital somente foi feito em 27 de junho de 2013 (mov. 59, arq. 03).

Destarte, convém reconhecer que somente as multas por atraso ou por não apresentação das declarações, referentes aos meses posteriores à data em que a autora/apelada fez o certificado digital, em 27 de junho de 2013, são passíveis de análise sobre a responsabilização da requerida, já que, no período anterior, esta não estava obrigada a utilizar o seu próprio certificado digital.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº. 969/2009, vigente ao tempo dos fatos, determinava, no seu artigo 1º, que:



Art. 1º. **É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas,** exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados. (grifei)

Assim, mister concluir que, após a geração do certificado digital, que ocorreu no dia 27/06/2013 (mov. 59, arq. 03), poder-se-ia reconhecer a desídia da apelante, caso houvesse a comprovação de que as notas fiscais solicitadas à requerente/apelada foram entregues a tempo de enviar as declarações tributárias, o que não se verifica nos autos, já que, pelos e-mails anexos à mov. 55, foi solicitada a apresentação do bloco de notas relativos aos anos de 2011 e 2012 (mov. 55, arq. 01), sendo essas parcialmente apresentadas em 03/07/2013 (mov. 55, arq. 01) e que, no dia 16 de dezembro de 2013, sobreveio resposta da apelada informando que não encontrou o segundo bloco de notas (mov. 55, arq. 01) e que teria utilizado somente um bloco até aquele momento.

Conclui-se que, verificado que o objeto social da empresa recorrida constitui-se *na exploração do ramo de atividades de atendimento hospitalar, atendimento de urgências e emergências, atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica e serviços de enfermagem,* conforme se depreende do contrato social coligido à mov. 08, arq. 03, sem a apresentação das notas fiscais comprovando a efetiva prestação de serviços, impossível o encaminhamento total das declarações tributárias à Fazenda Pública.

De outro modo, concernente à alegação da apelada no sentido de que foi realizado um acordo para a quitação das multas e que, por esta razão, haveria a confissão de culpa pela apelante, tenho que assiste-lhe parcial razão.

Isso porque, incontroverso nos autos que foi pactuado acordo no sentido de que o requerido pagaria o valor da multa estipulada em virtude da ausência ou atraso na entrega das declarações, bem como que, para a garantia do referido acordo foram *emitidos quatro cheques no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil), sendo três no valor de R\$ 5.000,00 e um no valor de R\$ 7.000,00, com datas para 08/04, 23/04, 22/05 e 23/06 e que os dois últimos cheques foram sustados e devolvidos pelo banco por negativa de pagamento.*

Dessarte, ainda que afirmado pelo recorrente que os cheques foram sustados em decorrência do novo parcelamento, REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e seus consequentes descontos, constata-se que a recorrida aderiu ao parcelamento em 120 vezes (mov. 08, arq. 17), sem qualquer desconto no valor do débito atualizado.

Outrossim, forçoso reconhecer o parcial acerto da sentença, a fim de manter a condenação da requerida, ora apelante, em relação ao valor dos cheques sustados (mov. 08, arq. 15), já que verificada a desídia parcial da requerida em relação a algumas obrigações tributárias acessórias, bem como porque, ao anuir ao acordo, confessou a responsabilidade pelas multas, devendo, pois, arcar com o valor constante dos referidos cheques, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora a partir da data em que deveriam ter sido pagos.

Argumente-se, por oportuno, que, para a análise de suposto dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais ou extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Especificamente no tocante à responsabilidade do contador, estabelece o Código Civil:

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos".

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A responsabilidade civil do contador é subjetiva, isto é, somente será apurada mediante a verificação de culpa, nos termos do art. 1.177, do Código Civil. Assim, para a configuração da



responsabilidade civil do contador, necessário se faz a prova do dano suportado pelo pretendente à indenização, a culpa ou dolo do agente e o nexo causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade. Assim, estando ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a manutenção da improcedência do pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10625100079445001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

Desse modo, merece parcial reforma a sentença atacada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o requerido/apelante a pagar à autora tão somente o valor dos cheques sustados (mov. 08, arq. 15), devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora a partir da data em que deveriam ter sido pagos.

4. Dos honorários contábeis

Por outro norte, não há falar-se, em ressarcimento pelo valor dos honorários contábeis pagos, pois, como já reconhecido, indiscutivelmente os serviços foram prestados pela ré/apelante, conforme afirmado pela autora/apelada na petição inicial no sentido de que a (...) *prova da relação contratual consta dos vários atos contábeis praticados pelo Requerido, a exemplo da apresentação de algumas GFIPs, nas quais consta o seu nome, ao longo dos vários anos, desde o início das atividades da empresa, até o mês de dezembro de 2016.* (mov. 01).

Outrossim, constatada a prestação dos serviços durante o período de vigência do contrato, a contraprestação através do pagamento dos honorários contábeis é medida impositiva, não havendo falar-se em restituição dos valores eventualmente adimplidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. MISERABILIDADE AFASTADA. CONTABILIDADE EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS. CONDENAÇÃO. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. MENSALIDADE QUE ENGLOBAVA TODO O SERVIÇO CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser revogado, se demonstrada que a condição financeira dos beneficiários não se amolda aos requisitos necessários à sua concessão. 2. Ainda que demonstrada a falha em parte dos serviços prestados, não há como se



acolher o pedido de devolução de toda a quantia paga ao profissional, porquanto o vício evidenciado não atingiu a integralidade do contrato, limitando-se o ressarcimento aos prejuízos demonstrados, decorrentes da negligência da ré. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0030653-77.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 16.05.2022)

Frise-se que, ainda que demonstrada omissão da ré, ora apelante, quanto à entrega de declarações à Fazenda Pública, a autora não comprovou a ocorrência de problemas nas demais áreas de atuação da requerida, sendo devida, assim, a remuneração.

3. Dos ônus sucumbenciais

Considerando-se a reforma parcial da sentença, verifica-se que foi firmada a sucumbência recíproca das partes, razão pela qual, ambas deverão arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no patamar fixado na sentença, ou seja, 20% sobre o valor da condenação.

De inteira pertinência ao tema versado, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...) V - Sucumbência recíproca. Tendo sido reformada em parte a sentença recorrida, devem os ônus sucumbenciais ser alterados e, ante a sucumbência recíproca, deverão ambas as partes arcarem com o pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento cada). VI - Honorários sucumbenciais recursais. Majoração indevida. Descabe majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, pois a regra prevista no §11º do art. 85 do Código de Processo Civil aplica-se somente nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso, situação não evidenciada na espécie. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5190405-97.2018.8.09.0082, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2021, DJe de 07/04/2021)

(...) 3 - Sendo os litigantes em parte vencedor e vencido, mister a manutenção da sentença na parte em que reconhece a sucumbência recíproca, com rateio das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 86 do CPC). 4 - Apelo conhecido e provido em parte. (TJGO, Apelação Cível 0032984-19.2004.8.09.0051, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de



4. Do dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a sentença atacada e, conseqüentemente, afastar a condenação da requerida/apelante à devolução dos honorários contábeis, bem como limitar sua responsabilidade ao pagamento à autora ao valor dos cheques sustados (mov. 08, arq. 15), devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora a partir da data em que deveriam ter sido pagos.

Por corolário do que restou decidido, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo que, cada uma arcará com o percentual de 50% das referidas verbas.

É o voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.5391175-39.2017.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ATPLAN ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL SS LTDA

APELADO : BAIMA SIMÃO SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5391175-39.2017.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira** e **Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça a Doutora **Estela de Freitas Rezende**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

